



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.006583/2003-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.013 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2000 no valor de R\$162.104,44, do 1º trimestre do ano-calendário de 2002 no valor de R\$15.842,62 e do 2º trimestre do ano-calendário de 2004 no valor de R\$144.000,00.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 33614.28893.140606.1.3.02-7857 em 14.06.2006, nº 15656.12197.110706.1.3.02-478082 em 11.07.2006, nº 37090.17005.290906.1.7.02-6989 em 29.09.2006, nº 33614.28893.140606.1.3.02-7857, em 14.06.2006 utilizando-se dos créditos relativos aos saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2000 no valor de R\$162.104,44, fls. 307-335, do 1º trimestre do ano-calendário de 2002 no valor de R\$15.842,62, fls. 152-157 e do 2º

trimestre do ano-calendário de 2004 no valor de R\$144.000,00, fls. 145-151 e 442-449 apurados pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

De acordo com o Despacho Decisório Derat/SP, de 27.03.2008, fls. 561-568, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

A vista de todo o exposto, considerando as informações acima e que o presente Despacho Decisório não afasta o direito que tem a Secretaria da Receita Federal de realizar verificações fiscais posteriores junto ao contribuinte, em relação aos períodos e ao tributo em tela, PROponho o RECONHECIMENTO do direito creditório do contribuinte no valor calculado, para 31/12/2000, de R\$ 23.911,41 [...] e, para 30/06/2004, de R\$ 57.219,45 [...], relativamente a saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, em consequência, a HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nas DCOMPs constantes do quadro à fl. 01 deste despacho, bem como de outras compensações porventura vinculadas aos créditos aqui analisados, até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-60.104, de 25.09.2013, e-fls. 708-720:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2002, 2004

CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APÓS INSTAURAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional de ampla defesa e contraditório quando a pessoa se encontra a exercer esse direito.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO MOTIVADO. SERVIDOR COMPETENTE. DESCABIMENTO.

O pedido de nulidade do despacho decisório deve ser indeferido quando o ato administrativo estiver revestido das formalidades legais previstas, sido expedido por servidor competente e não houver cerceamento do seu direito à ampla defesa e contraditório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de diligência para apresentação de provas que o contribuinte tem o dever de apresentar junto à impugnação / manifestação de inconformidade e não o faz deve ser indeferido por ser mero expediente protelatório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2002, 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo certeza e liquidez no crédito alegado pelo contribuinte em seu favor não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 17.10.2013, e-fl. 722, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.11.2013, e-fls. 724-742, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

I. DO DIREITO A) DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INSTRUÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

A Constituição prevê a obrigatoriedade de se conceder aos acusados e litigantes em geral (seja na esfera administrativa, seja na judicial) a mais ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, assegurando-lhes o devido processo legal e garantindo-lhes, outrossim, o direito ao contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LIV e LV.

No caso vertente, todavia, tais princípios não foram cumpridos pela fiscalização, que procedeu à intimação da não homologação do pedido de compensação pela simples alegação de inexistência do crédito informado para compensar os débitos declarados no PER/DCOMP, sem ao menos justificar a razão desta conclusão, violando, assim, o direito à ampla defesa da Recorrente.

Assim, ao não fundamentar o despacho decisório, demonstrando o motivo pela não homologação do crédito de IRPJ, por meio do PER/DCOMP [...], a fiscalização impede a análise mais apurada das razões que deram origem à glosa do crédito pleiteado.

Tal fundamentação é obrigatória e necessária ao exame da validade do ato de não homologação da compensação pleiteada pela Recorrente, porém esse procedimento foi simplesmente desprezado pela fiscalização, razão pela qual a Recorrente desconhece as irregularidades apontadas pelas autoridades administrativas. Ante essa manifesta violação ao direito de defesa, o ato administrativo é nulo.

Não obstante, aduz o v. acórdão recorrido que "houve uma detalhada análise das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras do contribuinte, com base nos registros de informações por elas prestadas à RFB, o que constitui motivação para a não homologação da DCOMP apresentada e tal motivação foi amparada em fundamentação legal".

Tal conclusão, todavia, não afasta o cerceamento do direito de defesa constante no despacho decisório e no próprio v. acórdão, mormente quando se verifica, conforme se verá no decorrer deste recurso, que há saldo a restituir.

Para os fins que importam o presente capítulo, certo é que não foram franqueados à Recorrente elementos suficientes para a não homologação da compensação declarada, ao que se conclui pela nulidade do ato administrativo em questão.

Com efeito, não há motivo no ato administrativo para não ter reconhecido a totalidade das retenções declaradas pela Recorrente, assim como restou totalmente desmotivada a "proporcionalização" realizada em relação aos valores retidos das receitas do período do 2º trimestre de 2004. [...]

Portanto, da análise do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação formulado pela Recorrente pela mera menção de insuficiência do saldo negativo comprovado, sem qualquer motivação por parte da autoridade administrativa, ofendidas estão as regras do processo administrativo federal, devendo ser considerado nulo nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 [...]

Requer-se, assim, seja reconhecida e declarada a nulidade do despacho decisório ora debatido, o que se dará com a reforma do v. acórdão recorrido, dada a manifesta e efetiva ausência de fundamentos que possibilitem a defesa da Recorrente, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico por violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi possível a análise precisa e minuciosa dos fatos que levaram à não homologação da compensação do crédito de IRPJ.

B) DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao não reconhecer o saldo negativo informado pela Recorrente, conclusão mantida no v. acórdão recorrido, incidiu em violação direta ao princípio da busca da verdade formal que orienta a atividade fiscalizatória estatal.

De fato, a Recorrente procedeu às autorretenções recolhidas via DARF's no código 8045, assim como sofre retenções de fontes pagadores informados nos respectivos códigos de receita; as autoridades fiscais, todavia, em violação ao princípio da busca da verdade material, sequer analisaram as informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, os recolhimentos efetuados em nome da Recorrente que constam de seu sistema de dados e nos próprios pedidos de compensação (PerdComps) que de forma expressa evidenciam a existência de tais créditos.

Com efeito, aos agentes da Administração Tributária impõe-se proceder à coleta de todos os dados e informações que lhes possam auxiliar na verificação dos eventos efetivamente acontecidos no mundo dos fatos e sua eventual violação às normas legais.

É, portanto, o princípio da verdade real ou material aquele que orienta a atividade administrativa concernente à fiscalização e o controle do cumprimento das obrigações tributárias e deveres instrumentais correlatos. [...]

Neste sentido, temos a irrestrita aplicação, no processo administrativo tributário, dos princípios constitucionais que asseguram ao contribuinte o recurso a todos os meios de provas hábeis à comprovação dos fatos ou acontecimentos relacionados a qualquer aspecto de obrigação tributária, principal ou acessória. [...]

Dessa forma, tivesse a análise administrativa sido devida e corretamente elaborada, no exercício da atividade de fiscalização, concluir-se-ia de forma inexorável pelo deferimento integral dos créditos de IRPJ em favor da Recorrente.

A análise administrativa deveria ter aprofundado as investigações, para se confirmar ou se infirmar a presunção de que a Requerente não possuía direito aos créditos pleiteados, visto que o ônus da prova é da própria Administração [...].

Contudo, a ansiedade no indeferimento do crédito da Recorrente fez com que as provas dos fatos não fossem suficientes analisadas pela autoridade administrativa, não sendo admitidas para a comprovação dos créditos debatidos, contrariando os princípios do direito administrativo pela busca da verdade material, ao que deve ser declarado nulo o r. despacho decisório ora combatido.

Conseqüentemente, deve ser reformado o v. acórdão recorrido, cujos termos entendeu que "as retenções de IRPJ no pagamento feito por terceiros ao interessado e que constituiriam o seu alegado direito poderiam ter sido comprovadas pela juntada aos autos dos registros contábeis fiscais em poder da defendente, que declarou seu IRPJ do Exercício de 2001 a 2005, anos-bases de 2000 a 2004, pelo lucro real, mas não o fez".

Com a devida vênia, tais documentos são de posse da Receita Federal do Brasil e deveriam, em respeito ao princípio da verdade material, terem sido analisados. Como não o foram, há evidente ofensa a tal princípio, ao que deve ser reformado o v. acórdão recorrido.

II. DA COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO A COMPENSAR

Muito embora os poucos elementos trazidos no r. despacho decisório, assim como no v. acórdão recorrido não sejam suficientes para delimitar as razões pelas quais a compensação pleiteada pela Recorrente não foi deferida, é possível se demonstrar a existência de saldo negativo de IRPJ do período suficiente a fazer frente ao débito compensado.

ANO CALENDÁRIO DE 2000 Com efeito, da análise da DIPJ da requerente é possível se inferir que foi apurado, no ano calendário de 2000, IRPJ no valor de R\$ 9.926,24 [...].

Neste período, contudo, a requerente prestou serviços para diversas pessoas jurídicas não ligadas à administração pública federal, ao que, de acordo com a Instrução Normativa SRF 123, de 20 de novembro de 1992, e artigo 6º da Lei nº 9.064/95, efetuou a retenção e recolhimento do imposto de renda, por conta e ordem dos anunciantes, no valor total de R\$ 148.179,01 [...]O valor "autorretido" pode ser confirmado pelos DARF's anexos, recolhidos no código 8045, bem como das notas fiscais de prestação de serviço, de onde se infere a correta base de cálculo para o valor recolhido.

Ainda neste período, a Recorrente apurou receitas financeiras, as quais se sujeitaram à retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras, na ordem de R\$ 21.067,55 [...]. As retenções em comento podem ser verificadas nos extratos do fundo de investimentos da Recorrente ora anexados.

As "autorretenções" efetuadas pela Recorrente e a retenção do imposto de renda feita pela instituição financeira, todavia, não foram levadas em consideração pela d. fiscalização, assim como foram ignoradas pelo v. acórdão recorrido. [...]Inexorável concluir, destarte, que deve ser reformado o v. acórdão recorrido exatamente por haver um crédito comprovado em favor da Recorrente, oriundo de saldo negativo de IRPJ, no montante total de R\$ 162.104,44 [...], em valores históricos.

O v. acórdão recorrido, destarte, como se demonstrou, merece ser reformado, pois os documentos anexos (DARF's de recolhimento no código 8045 e extratos com informes de retenção do imposto de renda incidente nas receitas financeiras) comprovam, de forma irrefragável, que a requerente é detentora do saldo credor pleiteado, ao que devem ser homologadas as compensações efetuadas.

PRIMEIRO TRIMESTRE DO ANO CALENDÁRIO DE 2002

Da análise da DIPJ [...] da requerente é possível se inferir que foi apurado, no primeiro trimestre do ano calendário de 2002, IRPJ no valor de R\$ 51.428,10 [...].

Neste período, contudo, a requerente prestou serviços para diversas pessoas jurídicas não ligadas à administração pública federal, ao que, de acordo com a Instrução

Normativa SRF 123, de 20 de novembro de 1992, e artigo 6º da Lei nº 9.064/95, efetuou a retenção e recolhimento do imposto de renda, por conta e ordem dos anunciantes, no valor total de R\$ 47.315,12 [...].

O valor "autorretido" pode ser confirmado pelos DARF's anexos, recolhidos no código 8045, bem como das notas fiscais de prestação de serviço, de onde se infere a correta base de cálculo para o valor recolhido.

Ainda neste período, a Recorrente apurou receitas financeiras, as quais se sujeitaram à retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras, na ordem de R\$ 18.577,33 [...]. As retenções em comento podem ser verificadas nos extratos do fundo de investimentos da Recorrente ora anexados.

As "autorretenções" efetuadas pela Recorrente e a retenção do imposto de renda feita pela instituição financeira, todavia, não foram levadas em consideração pela d. fiscalização, assim como foram ignoradas pelo v. acórdão recorrido. [...]

O v. acórdão recorrido, destarte, como se demonstrou, merece ser reformado, pois os documentos anexos (DARF's de recolhimento no código 8045 e extratos com informes de retenção do imposto de renda incidente nas receitas financeiras) comprovam, de forma irrefutável, que a requerente é detentora do saldo credor pleiteado, ao que devem ser homologadas as compensações efetuadas.

SEGUNDO TRIMESTRE DO ANO CALENDÁRIO DE 2004

Da análise da DIPJ (doe. anexo) da requerente é possível se inferir que foi apurado, no segundo trimestre do ano calendário de 2004, prejuízo fiscal no valor de R\$ 57.679,33 [...]

Neste período, não obstante, a requerente prestou serviços para diversas pessoas jurídicas não ligadas à administração pública federal, ao que, de acordo com a Instrução Normativa SRF 123, de 20 de novembro de 1992, e artigo 6º da Lei nº 9.064/95, efetuou a retenção e recolhimento do imposto de renda, por conta e ordem dos anunciantes, no valor total de R\$ 69.935,26 [...].

O valor "autorretido" pode ser confirmado pelos DARF's anexos, recolhidos no código 8045, bem como das notas fiscais de prestação de serviço, de onde se infere a correta base de cálculo para o valor recolhido.

Aqui já se encontra a primeira inconsistência e necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, eis que concluiu que "o extrato Sistema SIEF-DIRF indica um valor de R\$ 41.279,91 retido sob esses códigos" quando evidentemente o valor é de R\$ 69.935,26, conforme acima demonstrado.

Ainda neste período, a Recorrente prestou serviços a diversas pessoas jurídicas, diversas daquelas reguladas pela IN SRF 123/1992, cuja receita decorrente desta prestação de serviços alcançou o valor de R\$ 3.511.757,52. Descontados os tributos incidentes no faturamento, obtém-se o lucro bruto de R\$ 3.009.911,62. A este lucro bruto, aplica-se o percentual de 4,8% estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, chegando-se ao valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 144.475,76.

Não obstante, alega o v. acórdão que "as receitas correspondentes aos valores retidos sob os códigos supra montam a R\$ 5.751.992,67, ao passo que apenas R\$ 3.511.757,52 foram oferecidas à tributação, conforme rubrica 'Receita de Prestação de Serviço' da Demonstração do Resultado da DIPJ/2005 (fl. 557). Proporcionalizando-se a soma dos valores retidos ao valor das receitas contabilizadas na determinação do

Lucro Real, obtém-se um valor de R\$ 113.118,73, fazendo o contribuinte jus a dedução de IRRF informada no cômputo do IRPJ sobre o Lucro Real relativo ao segundo trimestre do ano-calendário 2004, de R\$ 57.219,45".

Destaque-se, primeiramente, que as receitas decorrentes do código 8045 já foram explicitadas acima e foram submetidas à tributação, conforme guias de autorretenção deste código.

Somando-se as autorretenções efetuadas pela Recorrente aos valores retidos por suas fontes pagadoras, chega-se ao montante retido de R\$ 214.411,02.

Ocorre que o v. acórdão reconhece o crédito de somente R\$ 113.118,73, sem ao menos explicitar as razões pelas quais concluiu que a Recorrente faz jus à "dedução de IRRF informada no cômputo do IRPJ sobre o Lucro Real relativo ao segundo trimestre do ano-calendário 2004, de R\$ 57.219,45".

Adicione-se a isso que o v. acórdão recorrido amparou suas premissas na Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001, que já havia sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, quando da ocorrência dos fatos geradores, mais um motivo para sua reforma.

As "autorretenções" efetuadas pela Recorrente e as retenções do imposto de renda efetuadas pelas fontes pagadoras da Recorrente, todavia, não foram levadas em consideração pela d. fiscalização, assim como foram ignoradas pelo v. acórdão recorrido, conforme trechos destacados acima.

Inexorável concluir haver um crédito em favor da Recorrente, decorrente de saldo negativo de IRPJ, no montante total de R\$ 214.411,02 [...], em valores históricos.

O v. acórdão recorrido, destarte, como se demonstrou, merece ser reformado, pois os documentos anexos comprovam, de forma irrefragável, que a requerente é detentora do saldo credor maior do que o crédito pleiteado, ao que devem ser homologadas as compensações efetuadas. [...] Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Pelo exposto, é a presente para requerer seja reformado o v. acórdão recorrido de nº 12-60.104 e, por conseguinte, o r. despacho decisório, reconhecendo-se o saldo negativo da requerente para homologar, em sua integralidade, os PER/DCOMP's declarados e extinguir, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, o crédito exigido no Processo Administrativo nº 13811.006583/2003-31 e apensos. [...]

Diante de todo exposto, a Requerente requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, restabelecendo-se, assim, as compensações regularmente efetivadas, bem como desconstituindo-se o crédito tributário ora exigido, bem como todos os consectários legais, e suspendendo-se a sua exigibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido e considerados os recolhimentos de IRRF código 8045.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais². Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza³.

As normas legais expressamente permitem a dedução dos valores de IRRF recolhidos em DARF referentes ao código nº 8045 a título por serviços de propaganda e publicidade. Essa matéria é tratada de forma especial e o IRRF deve ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, caso em que ambos são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços. A agência de propaganda deve efetuar o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), bem como fornecer ao órgão anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior, para que o anunciante possa, com base nessas informações, preencher a DIRF⁴. Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente juntar aos autos:

I - DIPJ relativas aos anos-calendário de 2000, 2002 e 2004; e

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: inciso I do art. 157 da Constituição Federal, inciso II do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 15 e art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 269, de 26 de dezembro de 1992 e atualmente art. 15 e art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 983, de 12 de dezembro de 2009.

Processo nº 13811.006583/2003-31
Resolução nº **1003-000.013**

S1-C0T3
Fl. 1.291

II- Relação de pagamentos do IRRF do código 8045 relativos aos períodos de apuração do ano-calendário de 2000, ao 1º trimestre do ano-calendário de 2002 e ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004 com o somatório dos valores recolhidos em cada período.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza dos valores de direitos creditórios pleiteados a título de saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2000 no valor de R\$162.104,44, do 1º trimestre do ano-calendário de 2002 no valor de R\$15.842,62 e do 2º trimestre do ano-calendário de 2004 no valor de R\$144.000,00.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁵.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁵ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.